

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2023

Apensados: PL nº 4.302/2023, PL nº 4.394/2023 e PL nº 4.933/2023

Proíbe a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital influencers e artistas.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.915, de 2023, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres, proíbe a divulgação, promoção ou endosso de influenciadores digitais e artistas a empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas.

A proposição tramita com três projetos apensados. São eles:

- 1) PL nº 4.302/2023, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que dispõe sobre a permissão de influenciadores digitais realizarem publicidade de sites de apostas online e cassinos online, e estabelece a tributação e destinação dos lucros provenientes dessas atividades;
- 2) PL nº 4.394/2023, de autoria do Deputado Waldemar Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção penal de divulgação de jogo de azar; e
- 3) PL nº 4.933/2023, de autoria da CPI das Pirâmides Financeiras, que altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção penal de divulgação de jogo de azar.



O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Originalmente, as duas últimas comissões efetuariam somente as análises de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Contudo, devido à apensação do PL nº 4.394/2023, a CCJC também avaliará o mérito da matéria, gerando a necessidade de análise pelo Plenário da Câmara. O regime de tramitação da proposição é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Comunicação, o Projeto foi aprovado sem emendas, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Fred Linhares, relator naquele colegiado, com melhorias significativas ao projeto.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, apreciar a proposição em relação à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI/CFT, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

As demais disposições legais em vigor são, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Da análise do projeto principal, PL nº 3.915/2023, com o Substitutivo adotado na Comissão de Comunicação, e dos projetos apensados de nºs 4.394/2023 e o 4.933/2023, apresentam caráter essencialmente normativo, não impactando a receita ou despesa públicas. Diante da ausência de implicação fiscal da matéria, entendemos deve ser aplicado o disposto no art. 32, inciso X, alínea “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 3.915/2023, com o Substitutivo adotado na Comissão de Comunicação, e dos projetos apensados de nºs 4.394/2023 e o 4.933/2023,

Com relação ao PL nº 4.302/2023 apresenta dispositivos que trazem repercussão positiva às finanças públicas ao estabelecer tributação sobre a publicidade realizada pelo influenciador digital em torno das apostas online realizada. Conforme essa proposta, toda a receita gerada por essas publicidades, por meio de patrocínios ou links de indicação, estaria sujeita a uma tributação retida na fonte pelas plataformas de apostas online ou cassinos online de 10% sobre o total arrecadado, antes do repasse dos valores ao influenciador digital. Dessa receita tributada, metade seria destinada ao financiamento da educação básica, sob a administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), enquanto a outra metade seria destinada ao suporte financeiro da saúde pública, gerida pelo Ministério da Saúde.

Ante o exposto, não há dúvidas que o PL nº 4.302/2023 têm impacto fiscal positivo para a União, de modo que deve ser considerada compatível e adequada financeira e orçamentariamente.

Em relação ao mérito, por nos depararmos com valiosas contribuições para a normatização das atividades de publicidade de serviços de apostas e jogos de azar não regulamentados em aplicações de internet de redes sociais por influenciadores digitais no Brasil, visando, principalmente, a



proteção do público atingido, em especial, os mais jovens, de serem expostos a conteúdos que promovem atividades potencialmente prejudiciais, concordamos com as medidas propostas no PL nº 3.915/2023, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação, bem como dos projetos apensados à proposição principal, que são: PL 4.302/2023, PL 4.394/2023; e PL nº 4.933/2023.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nºs 4.394/2023, 4.933/2023, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação; pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.915/2023 e do PL nº 4.302/2023, apensado; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.915/2023, e dos PLs nºs 4.302/2023, 4.394/2023 e 4.933/2023, apensados, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator

